

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE,
AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO -
(63) 3216-7638 / 7670 E-mail de contato: caopij@mpto.mp.br

1

Ofício nº 11/2017 - CAOPIJ
2017

Palmas, 21 de Fevereiro de

A Excelentíssima Senhora

JUSSARA DE SOUZA MARTINS OLIVEIRA

PRESIDENTE DO CRM- Conselho Regional de Medicina do Tocantins

Assunto: Sigilo Profissional x Risco à vida de crianças e adolescentes

Prezada Senhora,

Após cumprimentá-la, comunico que o **CAOPIJ- Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude**, órgão auxiliar do **Ministério Público Estadual**, preocupado com o crescente número de crianças infectadas pelo HIV e Sífilis, em razão da recusa materna em se submeter ao devido tratamento durante a gestação, vem perante Vossa Senhoria expor o que segue:

O Sigilo Profissional é uma garantia do paciente e como tal, deve ser respeitada. Esta é a regra. Todavia, quando o comportamento do paciente expõe fetos, que já contam com o amparo da proteção legal¹ a um risco considerável de nascer com doenças de trato severo e em alguns casos, sem cura, este sigilo precisa ser melhor *ponderado*.

O Estado tem a obrigação de prover um desenvolvimento digno e sadio ao nascituro, conforme demonstra o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 7º, ao determinar que a criança e o adolescente têm

¹ Art. 2º do Código Civil de 2002: "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE,
AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO -
(63) 3216-7638 / 7670 E-mail de contato: caopij@mpto.mp.br

2

direito a proteção à **vida** e à **saúde**, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que **permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso**, em condições dignas de existência.

Neste contexto, quando uma gestante recusa-se ao tratamento de doenças que podem afetar ao nascituro (feto), o direito que este tem à vida, à saúde e ao desenvolvimento sadio e harmonioso está sendo desrespeitado. Assim, diante do evidente risco exposto ao nascituro, que já conta com amparo legal, **outra saída não deve restar ao médico** que acompanha essa gestante a não ser **notificar administrativamente** os casos de recusa de tratamento por parte da gestante. Vejamos:

“A ruptura da confidencialidade somente pode ser admitida considerando-se **quatro condições gerais**: **a)** quando houver alta probabilidade de acontecer sério dano físico a uma pessoa identificável e específica, estando, portanto, justificada pelo princípio da não-maleficência; **b)** quando um benefício real resultar da quebra de sigilo, baseando-se essa decisão no princípio da beneficência; **c)** quando for o último recurso, depois de esgotadas todas as abordagens para o respeito ao princípio da autonomia; **d)** quando a mesma decisão de revelação puder ser utilizada em outras situações com características idênticas, independentemente da posição social do paciente, contemplando o princípio da justiça e fundamentado no respeito pelo ser humano, tornando-se um procedimento generalizável.

A partir desses princípios, é possível concluir que **o segredo médico deve ser rompido apenas quando houver risco de dano físico ao paciente**, quando resultar em um benefício maior para ele, em caso de não haver outra possibilidade que permita o respeito ao princípio da autonomia, e **quando o caso sigiloso puder ser generalizado e implicar no benefício a outras**

Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude
CAOP da Infância e Juventude - Ministério Público do Estado do Tocantins - 202 NORTE,
AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO -
(63) 3216-7638 / 7670 E-mail de contato: caopij@mpto.mp.br

3

peçoas. Desse modo, a quebra do sigilo se justifica apenas em situações bastante específicas e necessárias, o que faz com que a publicidade de informações dos pacientes, em outras circunstâncias, implique nas repercussões penais que serão apresentadas a seguir.”²

Diante do exposto, e considerando o estado alarmante de crescimento dos dados oficiais de DSTs do Tocantins, superior à média nacional e até superior à média da região Norte, **SOLICITAMOS** informações deste insigne conselho, acerca da existência de algum ato normativo (Resolução, Nota Técnica etc) que disponha sobre esse dilema médico. **Se houver, solicitamos a remessa de cópia.**

Caso não exista ato normativo sobre o tema, **SOLICITAMOS** providências para a edição de ato formal nesse sentido, que atenda ao interesse público, ou seja, precisamos da proatividade dos profissionais de saúde no sentido de **notificar administrativamente**³ os casos, **mesmo sem determinação judicial**, nos casos de recusa da mãe gestante em aderir ao tratamento de sífilis e ou Aids, porque esta decisão afeta e coloca em risco a vida de terceiro (nascituro).

Atenciosamente,


SIDNEY FIORI JÚNIOR

Coordenador do CAOPIJ

2 - Dos Santos, Maria de Fátima. LIMITES DO SEGREDO MEDICO: UMA QUESTÃO ETICA. [acesso em 20 de fevereiro de 2017] Disponível em: http://www.facene.com.br/wp-content/uploads/2010/11/Limites-do-segre-do-m%E2%94%BC%C2%A2dico_com-altera-%E2%94%9C%C2%BA%E2%94%9C%C3%BAo-dos-autores_30.11.12-PRONTO.pdf

3 - Notificar ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, além dos demais atores da rede SUS.